



**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 65/2023-PMC.**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 6-2023-006-PMC.**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em recuperação tributária, com ênfase no levantamento, apuração e recuperação de índice cota parte, CFEM e realização de estudos e propostas necessárias para atualização do Código Tributário Municipal, visando elevar os índices de arrecadação dos recursos para o Município.

**UNIDADE GESTORA REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Finanças.

**RECURSO:** Erário municipal.

**PARECER N° 45/2023 – CONGEM.**

## **1. PREÂMBULO**

Trata-se o presente parecer de análise de conformidade acerca de procedimento administrativo de contratação direta por meio de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO autuada sob o n° 6-2023-006-PMC, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Finanças**, tendo como objeto a contratação da empresa **MC – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ n° 83.939.199/0001-45)**, para prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em recuperação tributária, com ênfase no levantamento, apuração e recuperação de índice cota parte, CFEM e realização de estudos e propostas necessárias para atualização do Código Tributário Municipal, visando elevar os índices de arrecadação dos recursos para o Município.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que antecedem a contratação direta foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei 8.666/1993 e demais dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros da regularidade fiscal e trabalhista, para ratificação de consistência da futura avença.



No que tange aos documentos de instrução processual, é possível atestar que o processo administrativo ora em análise foi regularmente iniciado, tendo sido autuado e registrado na forma exigida pelo Artigo 38, *caput*, da Lei 8.666/1993; além disso, suas folhas foram sequencialmente numeradas e rubricadas, em atendimento ao disposto no artigo 22, §4º da Lei nº 9.784/1999, contendo 195 (cento e noventa e cinco) laudas, reunidas em um único volume.

Isto posto, passemos à análise.

## **2. DA ANÁLISE TÉCNICA**

### **2.1. Da Definição do Objeto**

O primeiro passo na instrução do processo administrativo é a definição do objeto, que passa a existir a partir da detecção de uma necessidade pela Administração Pública; ao decidir adquirir um bem ou contratar um serviço, a Administração necessita expor detalhadamente o que precisa, descrição esta que irá compor referida definição.

Essa etapa tem início com um documento de formalização da demanda, a ser elaborado pela unidade gestora requisitante, que a partir de sua competência terá capacidade de definir a real necessidade do objeto e suas características.

A demanda originou-se em 07/03/2023 a partir de despacho no qual a Secretária Municipal de Finanças, Sra. Selma Monteiro Dantas Verbena, solicita à Comissão Permanente de Licitação a abertura de procedimento administrativo para contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em recuperação tributária, com ênfase no levantamento, apuração e recuperação de índice cota parte, CFEM e realização de estudos e propostas necessárias para atualização do Código Tributário Municipal, visando elevar os índices de arrecadação dos recursos para o Município (fl. 02).

### **2.2. Do Projeto Básico**

O Projeto Básico é o documento previsto na Lei 8.666/1993 como indispensável para obras e serviços e de acordo com o Art. 7º, §2º, “*As obras e os serviços somente poderão ser*



*licitados quando: I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;”*

Isso se deve ao fato de que o projeto básico contém as principais informações referentes ao objeto, as quais servirão de parâmetro tanto para o julgamento das propostas (e escolha da proposta mais vantajosa), quanto para a formalização e execução do contrato ou fornecimento.

Apesar de menos formalista se comparado ao processo licitatório, o processo administrativo para compra direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação possui vários requisitos essenciais ao alcance de suas finalidades de forma eficiente e econômica.

Em verdade, o processo de compra direta muito se assemelha à fase interna de uma licitação: a elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação.

Assim deixa claro a Lei de Licitações quando assim dispõe:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico; [...]

**§9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.**

(Sem grifo no original).

*In casu*, consta nos autos Projeto Básico relativo ao objeto ora em análise, com as informações consideradas pertinentes pelo titular da unidade gestora demandante para fundamentar a contratação pretendida, subscrito em 07/03/2023 pela Secretária Municipal de Finanças Sra. Selma Monteiro Dantas Verbeno (fls. 03-09), o qual descreve o objeto da contratação; apresenta justificativa para a contratação; dispõe sobre as obrigações da contratante e contratada; apresenta condições sobre a contratação; apresenta fundamentação legal para a contratação; dispõe sobre os recursos financeiros que farão frente à cobertura de despesa; forma de pagamento; informa prazo de vigência do contrato a ser assinado; apresenta condições para prestação dos serviços a serem desenvolvidos pela empresa a ser contratada; dispõe de normas de execução do objeto; e, dispõe sobre penalidades em caso de descumprimento das condições pactuadas contratualmente.

De acordo com o referido documento, o prazo de execução do pacto contratual será de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato.



### **2.3. Da Justificativa para Contratação**

Para que a licitação tenha andamento, a autoridade competente precisa avaliar a conveniência e oportunidade da contratação, consubstanciando tal demanda em documento próprio explanando a real necessidade de aquisição do objeto.

A Secretária de Finanças apresenta justificativa para a contratação, pontuando não haver na estrutura organizacional da Prefeitura de Curionópolis profissionais habilitados tecnicamente para prestação do serviço em questão, além da natureza singular do objeto, afastando-o de serviços corriqueiros.

Na justificativa elaborada pela unidade gestora requisitante (fls. 10-16), extrai-se que “[...] *A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.*”

### **2.4. Da Competência dos Agentes**

A Lei nº 1.183, de 08/01/2021 determina, em seu artigo primeiro, que “*A execução administrativa, orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo Municipal será exercida de forma descentralizada, sendo que órgãos da administração direta e indireta constituirão unidades orçamentárias, investidas do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou derivados, bem como de executar o orçamento autorizado para si e, ainda, gerir e fiscalizar contratos, convênios e outros instrumentos correlatos de sua competência.*”

Prevê ainda em seu parágrafo único que “*cada unidade orçamentária será dotada de autonomia administrativa e financeira e executará o orçamento autorizado para si, sendo de responsabilidade de seu titular essa execução, em todos os atos*”.

Dessa forma, integradas aos autos encontram-se cópias reprográficas simples da Lei 1.183, de 08/01/2021 (fls. 24-27); da Portaria nº 07/2021 que nomeia a Sra. Selma Monteiro



Dantas Verbeno como Secretária Municipal de Finanças (fl. 28); e, da Portaria nº 07/2023, que nomeia os membros da Comissão Permanente de Licitação de Curionópolis (fl. 36).

Desse modo, conclui-se que a titular da unidade gestora demandante acima mencionada, juntamente com os membros da Comissão de Licitação, estão dotados de autonomia outorgada pela representante máxima do Poder Executivo para conduzir o processo administrativo de contratação direta por inexigibilidade de licitação ora em análise.

## **2.5. Da Inexigibilidade de Licitação**

A inexigibilidade de licitação baseia-se na premissa de inviabilidade de competição, sob o fundamento de que os serviços são caracterizados como singulares e executados por profissionais de notória especialização.

Para a realização dos dispêndios decorrentes da contratação pretendida, para prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em recuperação tributária, com ênfase no levantamento, apuração e recuperação de índice cota parte, CFEM e realização de estudos e propostas necessárias para atualização do Código Tributário Municipal, visando elevar os índices de arrecadação dos recursos para o Município, a Administração Pública de Curionópolis providenciou o enquadramento legal da despesa pretendida com vistas à celebração do contrato, através da Secretaria Municipal de Finanças.

A presente contratação direta justifica-se com fulcro no art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos Públicos nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Neste sentido, o art. 13 assim dispõe:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

Nesta senda, assim entende o Tribunal de Contas da União:



Súmula 252-TCU: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

(Grifamos).

Desta feita, a contratação direta do objeto da **Inexigibilidade de Licitação nº 6-2023-006-PMC**, por excepcionar a regra inserta no Art. 37, XXI, da Constituição Federal somente é admissível - segundo a orientação do Tribunal de Contas da União - ante a presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado, singularidade do serviço e notória especialização da contratada.**

### **Serviço técnico especializado**

O objeto em análise versa sobre a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em recuperação tributária, com ênfase no levantamento, apuração e recuperação de índice cota parte, CFEM e realização de estudos e propostas necessárias para atualização do Código Tributário Municipal, visando elevar os índices de arrecadação dos recursos para o Município, por meio da contratação da Pessoa Jurídica MC – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ nº 83.939.199/0001-45).

O artigo 13 da Lei 8.666/93 define serviços técnicos especializados como aqueles que exigem conhecimentos especializados para sua realização, decorrentes de habilitação profissional ou técnica comprovada.

Nesse contexto, a contratação de uma empresa de assessoria técnica especializada em recuperação tributária e atualização do código tributário de um município exige conhecimentos específicos e habilidades técnicas, tais como a compreensão da legislação tributária e a capacidade de realizar análises financeiras e contábeis. Portanto, a contratação desses serviços é enquadrada como um serviço técnico especializado.

A contratação em questão envolve, fundamentalmente:

- a) Assessoramento no levantamento de todos os créditos relativos ao ISS;
- b) Assessoramento no levantamento de todos os créditos relativos a CFEM – COMPENSAÇÃO FINANCEIRA SOBRE EXPLORAÇÃO, em todos os aspectos



- firmados ao acordo de cooperação Técnica junto a ANM, inclusive nas operações que houve vinculação de utilização dos recursos anteriores;
- c) Fiscalização e acompanhamento dos dados que compõem o Índice Cota Parte, inclusive o levantamento e identificação de possíveis diferenças oferecidas pelos contribuintes que afetam os índices determinados pelos órgãos do Governo do Estado do Pará;
  - d) Assessoria na preparação de documentos para a constituição e notificação dos respectivos e notificação dos respectivos créditos tributários contra contribuintes ou compensações (executando-se medidas que não visem imediatamente à recuperação de valores) envolvendo atividades de apoio técnico a documentos envolvendo procedimento de cobrança de município, em face de contribuintes inadimplentes;
  - e) Realizar levantamento documental e coleta de informações para identificar os diagnósticos a existência de créditos econômicos e/ou financeiros, recuperáveis, não aproveitados, bem como o recálculo daqueles que estejam em fase de aproveitamento;
  - f) Realizar consultoria e assessoria técnica na elaboração de processos administrativos nas áreas tributárias;
  - g) Assessoria para preparação dos procedimentos de julgamento administrativo, em serviço de apoio e estrutura administrativa (eventuais pareceres técnicos).

Verifica-se, portanto, que os serviços a serem prestados pela pessoa jurídica MC – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ nº 83.939.199/0001-45) estão dentre os serviços técnicos especializados mencionados no Art. 13 da Lei nº 8.666/1993.

### **Singularidade do serviço**

Sobre esse aspecto, cumpre-nos destacar que é a singularidade dos serviços que justifica a inviabilidade da competição e, por conseguinte, a inexigibilidade de licitação. Assim, os serviços a serem prestados devem ser excepcionais, ou seja, devem se relacionar a uma demanda específica, de forma que se justifique a contratação de profissional/empresa de notória especialização no campo pertinente à respectiva demanda.

A assessoria tributária é um serviço que envolve conhecimentos avançados em direito tributário, contabilidade e gestão fiscal, além de uma compreensão profunda da legislação tributária e suas normas regulamentadoras. Portanto, a contratação de um profissional ou



empresa que possua tais conhecimentos e experiência pode ser considerada singular, caso a administração pública não possua essas competências internamente.

Neste sentido, a contratação pretendida refere-se a serviço que, em sua singularidade, não está incluído no rol das atividades laborais desenvolvidas cotidianamente pela Administração Municipal de Curionópolis.

Sob esta perspectiva, mister pontuar acerca da notória desvantagem dos pequenos municípios brasileiros no que pertine à estrutura administrativa, especialmente se comparada à dos Estados federados, o que enseja a necessidade de assessoramento e aconselhamento administrativo por meio de empresas especializadas para execução de determinadas demandas, tais como a que ora se analisa.

Além disso, é importante ressaltar que a complexidade e diversidade da legislação tributária brasileira, que envolve tributos federais, estaduais e municipais, bem como a sua constante atualização e mudanças, torna a assessoria tributária uma atividade de alta especialização e que exige constante atualização.

Cabe frisar, ainda, que consta a juntada aos autos da Informação nº 132/2021/3ª Controladoria/TCM/PA (fls. 87-102), que tem por objeto a resposta à consulta do município de Parauapebas/PA quanto a regularidade dos Contratos nº 20170387 e 20190439 e seus aditivos, assinados pela empresa MC CONSULTORIA EMPRESARIAL e o município de Parauapebas/PA.

A 3ª Controladoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará atestou a singularidade do objeto da contratação e concluiu sua manifestação da seguinte forma, *ipsis litteris*:

“Por todo o exposto, está 3ª Controladoria manifesta-se pela **REGULARIDADE** dos **Processos de Inexigibilidade nº 6/2017-002SEFAZ e nº 6/2019-002SEFAZ da Prefeitura Municipal de Parauapebas**, bem como dos contratos decorrentes, celebrados com a empresa **MC CONSULTORIA EMPRESARIAL**, na medida em que foi possível verificar a singularidade do objeto e as especificações do município de Parauapebas, o que torna a execução do objeto contratado questão complexa, cabível, portanto, de ser realizada por empresa contratada, e não pelos servidores pertencentes ao quadro da Administração Pública, sem prejuízo do previsto na **Lei Federal nº 14.039/2020**.”

Estabelecida, pois, a natureza singular do serviço, uma vez que presente na relação jurídica a ser pactuada o aspecto subjetivo da garantia de qualidade do serviço decorrente do diferencial técnico apresentado pela pessoa jurídica notoriamente especializada, na forma do Artigo 25, II da Lei 8.666/1993.



### **Notória especialização da contratada**

É possível atestar que resta cumprido o requisito de notória especialização da empresa a ser contratada, visto que consta nos autos a comprovação de serviço técnico constante do Art. 13 da Lei 8.666/1993 por meio de documentos que ratificam a condição de evidente e expressivo *know how* da pessoa jurídica MC – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ nº 83.939.199/0001-45).

Verifica-se, pela documentação anexada aos autos (fls. 71-105), a experiência da mencionada empresa junto a diversos contratantes, entre eles, a Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA, a Câmara Municipal de Parauapebas/PA, o próprio município de Curionópolis/PA e, o Consórcio Intermunicipal Multimodal – CIM. Podendo-se extrair dos referidos documentos, que os sócios prestam serviços na área do objeto a ser contratado desde o ano de 2006 (fl. 71).

A notória especialização da empresa a ser contratada é comprovada através da vasta documentação supramencionada, resta evidente que os profissionais possuem um alto grau de conhecimento e experiência na área de atuação da empresa, o que lhes confere uma qualificação técnica diferenciada e reconhecida pelo mercado.

Ainda em relação à empresa MC – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, constam nos autos:

- Cópia simples da Décima Sexta Alteração e Consolidação Contratual do Contrato Social da empresa MC – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, arquivado em 15/08/2017 na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (fls. 38-48);
- Cópia simples de documentos de identificação profissional de Advogado, referente à Sra. Marli Luzia Andrade Pereira (fl. 49);
- Cópia simples de documento de identidade profissional de Administrador e de documento de identidade (Registro Geral), referente ao Sr. Carlos Alberto Pereira (fl. 50);
- Cópia simples de Alvará de Licença Condicionado, emitido pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú (fl. 52);
- *Curriculum Vitae* referente à Sra. Marli Luzia Andrade Pereira (fls. 60-61).
- Diploma de Bacharel em Direito, referente à Sra. Marli Luzia Andrade Pereira (fl. 62-63);
- *Curriculum Vitae* referente ao Sr. Carlos Alberto Pereira (fls. 64-95);
- Diploma de Técnico em Contabilidade, referente ao Sr. Carlos Alberto Pereira (fls. 66-67);



- Certidão de Registro e Regularidade no Conselho Regional de Administração de Santa Catarina, referente ao Sr. Carlos Alberto Pereira (fl. 68);
- Diploma de Bacharel em Administração, referente ao Sr. Carlos Alberto Pereira (fls. 69-70);
- Documento descritivo referente a empresa MC – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, contendo apresentação dos serviços prestados por esta e rol com os principais clientes (fls. 140-141);
- Declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, referente à empresa MC – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (fl. 89).

## **2.6. Da Instrução dos Processos de Contratação Direta**

A instrução dos processos de contratação direta precisa obedecer às regras contidas no artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 26. [...]

Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso.

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(Sem os destaques no original).

### **Razão da escolha do fornecedor**

No que se refere à escolha do fornecedor, esta recaiu sobre a empresa MC – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ nº 83.939.199/0001-45), pessoa jurídica que prestará o serviço em questão por ter *expertise* na área de atuação do objeto a ser contratado, conforme pontuado alhures, no item "*Notória especialização da contratada*".

### **Justificativa do preço**

Nos contratos celebrados com a Administração Pública impõe-se, como condicionante à regularidade da tratativa, a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado, sejam os contratos decorrentes de licitação ou de processo de contratação direta.



Nos objetos mais padronizados, comumente comercializados, *commodities* ou mesmo em serviços sem particularidades técnicas relevantes, o procedimento usualmente empregado envolve a realização de pesquisa de mercado, por meio de consulta ao Painel de Preços (no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>), contratações similares de outros entes públicos (em execução ou concluídos nos cento e oitenta dias anteriores à data da pesquisa de preços), pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo (desde que contenha a data e hora de acesso) e pesquisa direta com os fornecedores (desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de cento e oitenta dias).

Devido ao caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações, que prescreve a exigência de justificativa do preço como um elemento necessário para instrução do processo de inexigibilidade de licitação e a demonstração de correta aplicação dos recursos públicos.

Neste sentido, assim entende o Tribunal de Contas da União:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. (Acórdão 2993/2018 TCU Plenário).

Sobre o tema, a Advocacia Geral da União, através da Orientação 17/2009, externou o seguinte posicionamento:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio de comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

Considerando todos os parâmetros necessários para fundamentação de uma inexigibilidade de licitação, não obstante não precise a mesma estar amparada decisivamente no preço, a instrução do processo administrativo deve necessariamente justificar o preço a ser aceito, compatibilizando-o com o mercado e caracterizando como justo, certo e vantajoso, a fim de assegurar a viabilidade da contratação.



Verifica-se a juntada aos autos de Proposta de Prestação de Serviços (fls. 18-21), datada em 06/03/2023 pela empresa MC – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ nº 83.939.199/0001-45), contendo: a descrição do objeto; forma de execução do objeto; o prazo de vigência do contrato a ser assinado; o valor da despesa e a forma de pagamento.

De acordo com a Proposta de Prestação de Serviços apresentada pela empresa (fl. 20), o valor da contratação é de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta reais), a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Visando a instrução do processo em consonância com a legislação aplicável, a unidade gestora requisitante juntou aos autos contratos de empresas e contratantes diversos, em soluções semelhantes, para dimensionamento e precificação da contratação pretendida por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 6-2023-006-PMC, constatando-se que o valor ofertado pela empresa MC – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA é compatível ao praticado em outras contratações públicas do mesmo objeto. Vejamos:

<b>EMPRESA CONTRATADA: MC – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA CNPJ 83.939.199/0001-45</b>		
<b>Nº DO CONTRATO</b>	<b>ENTE CONTRATANTE</b>	<b>VALOR MENSAL CONTRATADO</b>
001/2022-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIMODAL 09/02/2022 a 09/02/2023 (Fls. 106-121)	Consórcio Intermunicipal Multimodal CNPJ nº 18.562.245/0001-78	R\$ 40.000,00
016/2021-ALEPA 01/10/2021 a 27/12/2023 (fls. 127-138)	Assembleia Legislativa do Estado do Pará CNPJ nº 05.018.544/0001-02	R\$ 100.000,00
20220633-PARAUPEBAS 16/08/2022 a 16/08/2023 (fls. 164-170)	Secretaria Municipal da Fazenda de Parauapebas CNPJ nº 22.980.999/0001-15	R\$ 100.000,00
009/2023-PARAGOMINAS 03/01/2023 a 03/01/2024 (fls. 171-180)	Prefeitura Municipal de Paragominas CNPJ nº 05.193.057/0001-78	R\$ 80.000,00

**Tabela 1** – Demonstrativos de contratação com objeto similar ao do processo administrativo da Inexigibilidade nº 6-2023-006-PMC.

## **2.7. Da Previsão de Recursos Orçamentários para custeio da Demanda**



Preliminarmente, cumpre definir o que é a dotação orçamentária. De maneira sintética, trata-se do valor monetário autorizado, consignado na lei do orçamento (LOA), para atender uma determinada programação orçamentária no ano subsequente à sua programação.

Ao determinar indispensável a previsão ou indicação da disponibilidade orçamentária como condição para realização da licitação, teve o legislador o intento de evitar que obras, serviços e compras sejam licitados e/ou contratados pela Administração Pública sem suficiência de recursos para tanto, prejudicando o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, o interesse público.

Em 08/03/2023 a Comissão Permanente de Licitação encaminhou à Coordenação Geral de Contabilidade despacho solicitando a confirmação da existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa pretendida (fl. 31).

Em resposta à referida solicitação, o Coordenador Geral de Contabilidade, Sr. Jonas Barros de Sousa, subscreve documento em 09/03/2023 (fl. 32) declarando haver crédito orçamentário para atendimento da referida despesa e a dotação orçamentária a qual a mesma estará consignada, indicando as seguintes rubricas:

**PROJETO ATIVIDADE:**

**04.123.0001.2.087 – Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças.**

**CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA:**

**3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria**

**SUBELEMENTO DA DESPESA:**

**3.3.90.35.01 – Assessoria, Consultoria Técnica/Jurídica**

Ainda neste sentido, consta nos autos documento demonstrativo do saldo das dotações orçamentárias destinadas à Secretaria Municipal de Finanças de Curionópolis para o exercício financeiro 2023 (fl. 33).

Verifica-se no bojo processual Declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 34), na qual a Secretária Municipal de Finanças - na qualidade de ordenadora de despesas da unidade gestora requisitante - afirma haver adequação orçamentária para a contratação pretendida, estando a mesma de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

## **2.8. Da Autorização para Contratação**



A ordenadora de despesas da unidade gestora requisitante – a Secretária de Finanças Sra. Selma Monteiro Dantas Verbena, adotando critérios de conveniência e oportunidade na consecução de interesse público e no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal 1.183, de 08/01/2021, assentiu à instauração de procedimento administrativo para a contratação objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 6-2023-006-PMC em 08/03/2023, por meio de Termo de Autorização (fl. 30), atendendo assim ao disposto no Art. 38, *caput* da Lei 8.666/1993.

## **2.9. Da designação do Fiscal do Contrato**

Acerca da designação de servidores para atuarem como fiscais dos contratos, o Art. 67 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que “*a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição*”.

A indicação de fiscal para os contratos administrativos visa proteger a Administração dos prejuízos decorrentes de eventual má execução contratual, através do acompanhamento dos resultados alcançados em relação à execução das obrigações materiais do contrato, com verificação dos prazos de execução, da qualidade demandada e atendimento das demais obrigações contratuais.

Quanto ao momento em que deve ser formalizada a designação do fiscal do contrato, em que pese ser a Lei nº 8.666/1993 silente acerca de tal, visando o cumprimento pleno e efetivo de sua finalidade deverá o servidor ser indicado em momento prévio ou, no máximo, contemporâneo ao início da vigência contratual, assumindo tal responsabilidade subscrevendo Termo de Compromisso e Responsabilidade, a ser juntado aos autos, para fins de regularidade processual.

No que tange ao acompanhamento e fiscalização da execução do objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 6-2023-006-PMC, consta no bojo processual Termo de Designação de Fiscal (fl. 29), no qual a servidora Sra. KARINE DA COSTA SANTOS, CPF 930.573.692-00, recebeu em 07/03/2023, da Secretária Municipal de Finanças, a incumbência de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato a ser celebrado.

No mesmo documento, a referida servidora subscreve Termo de Compromisso e Responsabilidade, comprometendo-se a bem desempenhar e cumprir as atribuições a ela



conferidas e declarando-se desimpedida e sem suspeição para atuar no acompanhamento e fiscalização do contrato.

Em oportunidade, fazemos a ressalva que caso ocorra substituição do servidor designado no decorrer do processo deverão ser providenciados novos Termo de Designação de Fiscal e Termo de Compromisso e Responsabilidade, a serem devidamente subscritos pelos agentes competentes e juntados aos autos, para escorreita instrução do processo administrativo.

## **2.10. Da Autuação do Processo Administrativo**

Concluída a instrução processual e diante da constatação da existência de recursos para realizar a contratação pretendida, o arcabouço documental da Inexigibilidade de Licitação ora analisada foi encaminhado à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Curionópolis (CPL/PMC) para as providências subseqüentes.

A Sra. Elizabeth Maria da Silva Vinhas Botelho da Silva, presidente da Comissão de Licitação, autuou o feito em 13/03/2023 (fl. 35) na forma de Inexigibilidade de Licitação Nº 6-2023-006-PMC.

Consta dos autos sinopse da contratação direta por inexigibilidade de licitação (fls. 154-163), subscrita em 14/03/2023 pela Presidente da Comissão de Licitação, a Sra. Elizabeth Maria da Silva Vinhas Botelho da Silva, na qual são esmiuçadas as bases legais para a dispensa de processo licitatório, bem como os motivos que ensejam a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em recuperação tributária, com ênfase no levantamento, apuração e recuperação de índice cota parte, CFEM e realização de estudos e propostas necessárias para atualização do Código Tributário Municipal, visando elevar os índices de arrecadação dos recursos para o Município e habilitam a empresa MC – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ nº 83.939.199/0001-45) a prestar os serviços em referência.

Com base nas informações prestadas pela unidade gestora requisitante, a Comissão Permanente de Licitação elaborou, ainda, Declaração de Habilitação para Contratação (fl. 152), Resumo de Propostas Vencedoras (fl. 153) e minuta do contrato a ser assinado com a Pessoa Jurídica em referência (fls. 182-188), a qual foi encaminhada à Procuradoria Geral do Município (fl. 189), para emissão de parecer jurídico.



### 3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal da minuta do contrato (fls. 182-188), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 16/03/2023 mediante Parecer 2023-PROGEM (fls. 190-194), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

A Procuradoria Geral do Município assim concluiu o parecer, *ipsis litteris*:

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima**, opino de forma favorável ao prosseguimento da Inexigibilidade nº 6-2023-006, cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA EM RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA, COM ÊNFASE NO LEVANTAMENTO, APURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÍNDICE COTA PARTE, CFEM E REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PROPOSTAS NECESSÁRIAS PARA ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, VISANDO ELEVAR OS ÍNDICES DE ARRECADAÇÃO DOS RECURSOS PARA O MUNICÍPIO**, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

Na mesma trilha, esta Controladoria firma o entendimento de que foram cumpridas as disposições contidas no parágrafo único do Artigo 38 da Lei nº 8.666/1993.

### 4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, prevista no art. 27, IV da Lei 8.666/1993, é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública, regra aplicável a todas as contratações empreendidas pelo Poder Público, sejam elas precedidas ou não de procedimento licitatório.

As exigências relativas à habilitação propiciam uma segurança em relação ao contrato que será firmado. Assim sendo, a apresentação de tais documentos na instrução processual advém da necessidade de restar consignado nos autos a boa condição financeira das empresas, o que lhes confere condições de cumprimento das obrigações contratuais.

Em atendimento ao disposto no Art. 29 da Lei 8.666/1993 e de acordo com a documentação juntada aos autos, restou **comprovada** a Regularidade Fiscal e Trabalhista da Pessoa Jurídica **MC – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ nº 83.939.199/0001-45)**. Vejamos:



DOCUMENTOS	Órgão Emissor	Validade	Localização nos autos	
			Documento	Autenticidade
Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ	Receita Federal do Brasil	-	Fl. 51	-
Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	Receita Federal do Brasil	27/08/2023	Fl. 53	Fl. 144
Certidão de Débitos Estaduais	SEF/SC	07/04/2023	Fl. 54	Fl. 145
Certidão Positiva com Efeito de Negativa – Município de Balneário Camboriú/SC	Prefeitura de Balneário Camboriú/SC	15/05/2023	Fl. 55	Fl. 146
Certificado de Regularidade do FGTS	Caixa Econômica Federal	10/04/2023	Fl. 56	Fls. 147-148
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Justiça do Trabalho	24/05/2023	Fl. 57	Fl. 149

**Tabela 2** – Documentos de regularidade fiscal e trabalhista apresentados pela empresa MC – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA nos autos da Inexigibilidade nº 6-2023-006-PMC.

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto à necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas na assinatura do contrato e até a efetiva execução do objeto a ser contratado.

## 5. DA PUBLICIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A publicidade dos atos administrativos possibilita a fiscalização e o controle da população sobre a gestão pública e esta transparência é a única forma controle social do gerenciamento da coisa pública, favorecendo a eficiência na aplicação dos recursos em termos de legitimidade e gerenciamento e conseqüentemente assegurando a realização de uma ordem econômica e social justa, afirmando e protegendo os direitos fundamentais do cidadão.

O princípio da publicidade administrativa é, portanto, um direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático; nesta senda, os princípios administrativos devem ser protegidos, na esfera pública, por cláusulas rígidas que impeçam a desconstrução de conquistas democráticas por meio de abusos de poder.

No que concerne à publicidade dos atos administrativos inerentes à inexigibilidade de licitação ora em análise, aponta-se a norma entabulada por meio do Art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993:

Art. 61. [...] Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte



ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Igualmente, para fins de complementação e regularização da instrução processual, a contratação direta por inexigibilidade de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades previstas no art. 26 da Lei 8.666/1993. Vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III, e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser **comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias**, como condição para a eficácia dos atos.

(Grifo nosso).

O dispositivo legal impõe que as dispensas previstas no art. 24 da Lei 8.666/1993 devem ser comunicadas à autoridade superior, **no prazo de 03 (três) dias**, para fins de **ratificação**.

Recomendamos, em atendimento à Lei Municipal nº 1.116, de 07/03/2016, que as publicações dos atos normativos e administrativos do município de Curionópolis sejam feitas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, sem prejuízo da publicidade em outros meios oficiais quando pertinente.

## **6. DO ENVIO AO MURAL DE LICITAÇÕES DO TCM/PA**

Os Tribunais de Contas possuem uma função essencial dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro, uma vez que fortalecem a democracia e as instituições, corroborando para o cumprimento efetivo dos objetivos precípuos do Estado, que são a promoção do bem comum, a redução das desigualdades e a garantia do desenvolvimento.

Trata-se de um avanço no combate à corrupção e no uso ineficiente dos recursos públicos, na medida em que promove-se a efetivação dos princípios de moralidade, legalidade, publicidade e eficiência nas administrações públicas.

No que tange ao envio das informações inerentes à contratação direta ora em análise ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, este órgão de Controle Interno orienta que sejam observados os procedimentos dispostos na Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10/12/2021.

Assim, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, deverá ser



providenciada a remessa eletrônica das informações e documentos estabelecidos no Anexo I da referida norma até a data da publicação do respectivo despacho de ratificação pela autoridade superior na imprensa oficial, em atendimento ao disposto no Art. 11, I, “b” da citada Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA.

## **7. DA PUBLICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Dispõe a Carta Magna acerca da necessidade de transparência, quando prevê que a publicidade seja de caráter educativo, informativo e de orientação social, ao tempo que possibilita a participação popular, conferindo legitimidade às decisões governamentais.

A Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, disciplina os critérios de alimentação e fiscalização dos Portais de Transparência Pública dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a partir do Exercício 2021.

Em relação ao Portal da Transparência, esta Controladoria orienta - nos termos da Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA - que o registro da contratação direta seja feito no mesmo dia do registro da dispensa de licitação no Mural dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para atendimento ao disposto no Art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011, devendo ser apresentado Documento/Relatório do titular da unidade gestora requisitante com a Motivação/Justificativa para a aquisição/contratação sem a realização do processo licitatório.

A Controladoria Geral do Município alerta que a publicação de tal informação classifica-se, quanto à aderência, em essencial, uma vez que possui observância compulsória, conforme disposto no Art. 5º, §1º, I da Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, e o seu descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias e a impossibilidade de contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, nos termos do art. 48, §§ 2º e 4º c/c o art. 51, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, e a Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, para o efetivo cumprimento do princípio da transparência pública, as informações decorrentes deste processo deverão ser lançadas no Portal da Transparência deste município, no endereço eletrônico



[www.curionopolis.pa.gov.br](http://www.curionopolis.pa.gov.br), devendo ali permanecer por período não inferior a cinco anos.

## **8. CONCLUSÃO**

As atividades desenvolvidas pelo Controle Interno municipal perpassam além de mera fiscalização; consubstanciam-se, eminentemente, em orientar os gestores para melhor aplicação dos recursos disponíveis e a esmerada aplicabilidade dos preceitos que norteiam a Administração Pública.

Não obstante o controle que pode ser feito pela sociedade em geral, pela própria Administração, pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas, a Controladoria Geral do Município tem atuação permanente e busca oferecer alternativas de melhoria na atuação de cada setor da Administração Pública, visando a qualidade, transparência e sobretudo a probidade administrativa.

Depreende-se que a veracidade das informações apresentadas pelas empresas a serem contratadas junto à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade das mesmas, sendo a análise deste órgão de Controle Interno adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.

Em atendimento ao disposto no Art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993, alertamos para que sejam mantidas as condições de regularidade fiscal e trabalhista até a efetiva execução do objeto, uma vez que ao tempo desta análise verifica-se a extinção da validade de alguns dos documentos apresentados, e a iminência da perda de tal em outros.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 1.183, de 08/01/2021.

A Controladoria Geral do Município orienta que sejam sempre observados os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, no Mural de Licitações/Geo-Obras do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e no Portal da Transparência da Prefeitura de Curionópolis.

*Ex Positis, acolhidas as cautelas de praxe e cumpridas as recomendações e apontamentos constantes no presente parecer de conformidade*, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo Administrativo nº 65/2023-PMC**, de Contratação Direta por meio da **Inexigibilidade de Licitação nº 6-2023-006-PMC**, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em recuperação tributária, com ênfase no levantamento, apuração e recuperação de índice cota parte, CFEM e



**CONTROLADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO**



realização de estudos e propostas necessárias para atualização do Código Tributário Municipal, visando elevar os índices de arrecadação dos recursos para o Município, que segue acompanhado de Parecer de Regularidade Final.

Curionópolis/PA, 17 de março de 2023.

**VANESSA ZWICKER MARTINS**  
Controladora Geral do Município de Curionópolis  
Portaria nº 30/2021-GP



**PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

A Sra. **VANESSA ZWICKER MARTINS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Curionópolis, nomeada nos termos da Portaria nº 30/2021-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo Administrativo nº 65/2023-PMC, de Contratação Direta por meio da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6-2023-006-PMC**, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em recuperação tributária, com ênfase no levantamento, apuração e recuperação de índice cota parte, CFEM e realização de estudos e propostas necessárias para atualização do Código Tributário Municipal, visando elevar os índices de arrecadação dos recursos para o Município, **em que é requisitante a Secretaria Municipal de Finanças**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Curionópolis, 17 de março de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

**VANESSA ZWICKER MARTINS**  
Controladora Geral do Município  
Portaria nº 30/2021-GP